

## **PARECER JURÍDICO 75/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa Gaya Engenharia Ltda – Concorrência Eletrônica 04/2024.

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação

**Data:** 02 de maio de 2024

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa Gaya Engenharia Ltda, nos autos do Processo Licitatório 24/2024 (Concorrência Eletrônica 04/2024).

A presente Concorrência Pública tem por objeto a Contratação de empresa especializada em reforma de diversos prédios públicos, pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.

A empresa Gaya Engenharia Ltda apresentou intensão de recurso, dentro da plataforma [comprasgov.com.br](http://comprasgov.com.br), para requer a inabilitação da empresa Felipe Ruaro Constantino Ltda, sendo concedido a empresa, prazo legal, para apresentação suas razões para o requerimento de inabilitação da proponente acima citada. Dentro do prazo estabelecido, em 18 de abril de 2024, a empresa Gaya Engenharia Ltda anexou um arquivo compactado, contudo, sem nenhum documento existente na pasta.

Ainda, o Departamento de Licitação informou que a Gaya Engenharia Ltda enviou, via e-mail, documento (direito de petição), alegando que mesmo com prazo encerrado, requer a inabilitação da empresa Felipe Ruaro Constantino Ltda, por motivo desta, apresentar acervo

técnico irregulares.

Diante da apresentação de intensão de recurso, mesmo não constando documento que apresentasse as razões, a empresa Felipe Ruaro Constantino Ltda, apresentou resposta ao recurso cadastrado na plataforma. Em suas contrarrazões, alega que a empresa Gaya Engenharia Ltda apresentou como recurso, uma pasta vazia, motivo pelo qual declara não ter conhecimento dos motivos das razões recursais. Ainda, esclarece que a empresa Felipe Ruaro Constantino Ltda está em conformidade com todas as habilitações exigidas no Edital do Processo Licitatório nº 24/2024, da Concorrência nº 04/2024.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório nº 24/2024, que trata da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, e pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus Anexos.

Sendo assim, no caso em tela cabe destacar alguns dispositivos

<b>EDITAL</b> <b>CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 04/2024</b>	
<b>PREÂMBULO</b>	
<b>Processo n.º</b>	24/2024
<b>Fundamento Legal:</b>	Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal Nº 8.078/90 e suas alterações e Decreto Municipal nº 76/2023.
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa especializada em reforma de diversos prédios públicos, pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, incluindo material e mão de obra, conforme memorial descritivo, projetos e planilha orçamentária em anexo ao edital.
<b>Critério de Julgamento:</b>	Menor preço global por item
<b>Forma de Execução:</b>	Empreitada por preço global
<b>Data da sessão:</b>	08 de abril de 2024.
<b>Horário da sessão:</b>	09:00 horário de Brasília
<b>Local de Realização:</b>	Compras.gov.br (www.compras.gov.br)

constantes no Edital de abertura do Processo Licitatório nº 24/2024, vejamos:

(...)

1.3 A presente licitação será processada exclusivamente por meio eletrônico, sendo utilizado o sistema eletrônico de licitações, e o endereço eletrônico para recebimento e abertura de propostas é o Compras.gov.br (www.compras.gov.br) UASG: 985477 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, a que as licitantes interessadas se submetem, devendo providenciar o seu credenciamento junto ao referido sistema, no sítio antes indicado, para obtenção da chave de identificação e da senha, antes da data determinada para a realização da Concorrência Eletrônica.

(...)

14.1 Divulgada a vencedora, o Agente de Contratação informará às licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso, desde que devidamente registrada a síntese de suas razões em campo próprio do sistema.

(...)

14.3 As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às

demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

14.4 A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.

Conforme relatado, após a manifestação da intenção de interpor recurso, a empresa Gaya Engenharia Ltda anexou uma pasta vazia, sem documentação que apresentasse suas razões do recurso. E, por sua vez, encaminhou pedido de direito de petição, via e-mail, local diverso do campo próprio do sistema eletrônico, presumivelmente, indicando uma falha procedimental por parte do recorrente.

O item 14.4 do Edital é claro ao mencionar que a apresentação das razões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo licitatório devem-se observar a rigor os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido.

Considerando que a pasta apresentada no sistema eletrônico estava vazia, não deve ser considerada como razões da manifestação da intenção de interpor recurso. E, aceitar o documento enviado por e-mail, divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes,

bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010).

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO

OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Conforme demonstrado, foi dado pleno direito a empresa interpor recurso, mas ao fazer, juntando pasta vazia, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso não apresenta nenhum fundamento, como também não apresenta documentação compatível com as exigências editalícias.

### **III. CONCLUSÕES**

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital de concorrência eletrônica nº 04/24, este departamento jurídico opina para que seja considerado deserto o recurso apresentado pela empresa Gaya Engenharia Ltda, mantendo a decisão contida na Ata da Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 e que seja dado seguimento ao Processo Licitatório.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 02 de maio de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023